

Exceção de Suspeição Cível nº 5002760-20.2017.8.16.0000, da 2ª Vara Cível da Comarca de APUCARANA**Excipiente: NILSON UMBERTO SACHELLI RIBEIRO****Excepta: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA****Relatoria: DESª ÂNGELA KHURY****Vistos**

1. Trata-se de exceção de suspeição oferecida por NILSON UMBERTO SACHELLI RIBEIRO em face da i. Juíza de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, Renata Bolzan Jauris, em que se narra que o excipiente litiga contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, tendo o trâmite processual sido prejudicado em razão do suposto interesse da excepta em favor da parte exequente, com fulcro no art. 145, IV do CPC[1].

Afirma o excipiente que a juíza excepta permaneceu inerte quanto ao pedido do exequente de remessa dos autos ao contador, determinando posteriormente que a serventia certificasse em outros autos a respeito da existência da quantia que teria a receber.

Alega que a finalidade da magistrada foi de utilizar o valor que o exequente tem direito a receber para resolver os autos nº 0005891-58.2014.8.16.0044 e 0013673-87.2012.8.16.0044, cujo exequente são terceiros à lide.

Debruça-se na tese de imparcialidade do julgador, na medida em que o juiz deve se manter limitado àquilo que for requerido pelas partes, e, no presente caso, não houve pedido de compensação de créditos em processo distintos, vedando o magistrado singular de determinar *ex officio* sobre a questão.

Requer seja declarada suspeição da magistrada com a remessa dos autos a seu substituto legal.

A Magistrada Excepta manifestou-se pela rejeição da exceção de suspeição, diante da ausência das hipóteses previstas no artigo 145, do Código de Processo Civil.

2. O presente incidente discute se está ou não configurada a causa de suspeição arguida para justificar o afastamento da drª. Juíza de primeiro grau, Renata Bolzan Jauris, com fulcro no art. 145, IV do CPC.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 145 as hipóteses de suspeição do juiz, as quais

normalmente envolvem situações ou fatos subjetivos.

In casu, o excipiente fundamenta o presente incidente no inciso IV, do artigo 145, cujo texto se refere ao interesse do juiz no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

A decisão proferida pelo dr. Juiz que ensejou o presente incidente, restou proferida nos seguintes termos:

“(…)

1. É de conhecimento deste Juízo que contra o autor Nilson Umberto Sacchelli Ribeiro existem diversos procedimentos judiciais que visam a satisfação de créditos já com valores líquidos.

A exemplo de tais procedimentos, tem-se os seguintes autos processuais:

a) Autos nº 0005891-58.2014.8.16.0044 – Execução de Honorários Sucumbenciais – Valor: R\$ 5.071,91 (atualizado em 30.03.2017) – 2ª Vara Cível;

b) Autos nº 0013673-87.2012.8.16.0044 – Execução de Título Executivo Extrajudicial – Valor: R\$ 594.470,82 (atualizado em 16.12.2012) – 2ª Vara Cível.

1.1. Em razão disso, considerando que na presente demanda o autor mencionado no parágrafo inicial tem o direito de perceber considerável valor pecuniário (R\$ 120.320,74), em homenagem ao princípio da boa-fé (art. 5º do CPC/2015) e da cooperação (art. 6º do CPC/2015), determino que esta Serventia promova a certificação, nos autos mencionados nos itens “a” e “b” do presente expediente, a respeito da existência da quantia aqui mencionada vinculada a pessoa de Nilson Umberto Sacchelli Ribeiro.

(…)”

Tratando-se de execuções em desfavor do excipiente, não se constata a verossimilhança das alegações, na medida em que o dr. Juiz somente atuou visando a efetiva satisfação da tutela jurisdicional.

Assim, recebo o incidente, sem atribuição de efeito suspensivo ao recurso, na forma e para os efeitos do inciso I, do §2º, do artigo 146, do Código de Processo Civil.

IV - Comunique-se, via mensageiro, ao Juiz excepto.

V - Intime-se o Excipiente e, após, voltem os autos conclusos.

Em 19 de dezembro de 2017

Desª ÂNGELA KHURY - Relatora

[1] Art. 145. Há suspeição do juiz:

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.



Assinado eletronicamente por: **ANGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA**
<https://pje.tjpr.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **296856**



1712192027091600000000282508